

PROJETO RENASCER DAS ÁGUAS NO MUNICÍPIO DE CACOAL/RO: CONCEPÇÕES TEÓRICAS E PRÁTICAS DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOÇÃO DE JUSTIÇA SOCIOECOLÓGICA

RENASCER DAS ÁGUAS PROJECT IN THE MUNICIPALITY OF CACOAL/RO: THEORETICAL AND PRACTICAL CONCEPTIONS OF THE INTERVENTION OF THE PUBLIC PROSECUTION OFFICE TO PROMOTE SOCIO-ECOLOGICAL JUSTICE

**Glenda Albuquerque Silva
Rafael Mendes Feitosa.**

RESUMO

Este trabalho analisa criticamente a atuação dos órgãos executores ambientais no Projeto Renascer das Águas em Cacoal/RO, buscando um novo paradigma baseado na reestruturação das políticas públicas e na promoção da cidadania. A pesquisa é de natureza mista, com abordagem aplicada e objetivo descritivo e intervencionista. Os procedimentos utilizados foram predominantemente bibliográficos, documentais e de estudo de caso com dados obtidos da 1^a Promotoria de Justiça de Cacoal. A pesquisa identifica as dificuldades enfrentadas pelos pequenos proprietários rurais e indica modestos avanços na conscientização ambiental dos gestores e da população, embora ainda distantes das normas e políticas ideais, o que requer a intervenção do Ministério Público. Conclui-se que há uma necessidade iminente de uma reestruturação sistemática e regionalizada para garantir o desenvolvimento sustentável da região, justiça socioecológica e segurança jurídica.

Palavras-chave: Meio ambiente. Sustentabilidade. Recursos Hídricos. Justiça socioecológica. Ministério Público.

ABSTRACT

This study critically analyzes the performance of environmental executing agencies in the "Renascer das Águas" Project in Cacoal/RO, aiming to establish a new paradigm based on the restructuring of public policies and the promotion of citizenship. The research adopts a mixed-method approach with an applied nature and descriptive and interventionist objectives. The predominant procedures used include bibliographic research, document analysis, and case study based on data obtained from the 1st Public Prosecution Office of Cacoal. The study identifies the challenges faced by small rural landowners and highlights modest progress in the environmental awareness of managers and the general population, although still far from ideal norms and policies, necessitating the intervention of the Public Prosecution Office. The study concludes that there is an imminent need for systematic and regionalized restructuring to ensure sustainable development in the region, socio-ecological justice, and legal security.

Key-words: Environment. Sustainability. Water resources. Socioecological justice. Public Ministry.

1 INTRODUÇÃO

A problemática da falta de recursos hídricos na zona rural atualmente, um grave problema social e ambiental, inclusive no Município de Cacoal/RO, com consequências potencialmente danosas à sadia qualidade de vida.

A água também é fundamental para a subsistência das pessoas, ao irrigar as plantações, permitir o plantio para consumo e comércio, alimentar os animais e, em suma, viabilizar a permanência dessa população no campo. O acesso à água limpa e segura foi declarado um direito humano essencial e universal pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2010.

Somado a isso, o pequeno produtor rural apresenta dificuldades na regularização do Cadastro Ambiental Rural e,

consequentemente, na efetivação dos Programas de Recuperação da Área, o que demanda intervenção constante da Promotoria de Justiça.

Visando aprofundar essa temática, sobretudo na área de Direitos Humanos, este trabalho contextualiza brevemente a teoria da justiça de Rawls e legislação de regência, para fundamentar a consecução do Estado Democrático de Direito Ambiental e justiça ecológica, e os deveres do Estado e da Sociedade, na promoção de justiça social e garantia do desenvolvimento sustentável.

O desenvolvimento do trabalho foi divido em três partes. Em suma, primeira parte é referente à hermenêutica constitucional da tutela ambiental e responsabilidade do Estado. A segunda ressalta a importância da cidadania participativa para promoção de justiça socioecológica. E, por fim, a terceira parte descreve mecanismos de intervenção extrajudicial do Ministério Público, e correlaciona ao caso concreto apresentado, da participação do Estado e da sociedade no Projeto Renascer das Águas, no Município de Cacoal. Ademais, perfaz uma análise crítica da atuação dos órgãos executores ambientais, com enfoque nas pendências da regularização da propriedade rural, requisito essencial para efetivação do Projeto Renascer das Águas.

2 DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO AMBIENTAL: DEVER DO ESTADO E DA SOCIEDADE

A CR/88 (art. 225, caput, e art. 5º, § 2º) atribuiu ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado o status de direito fundamental do indivíduo e da coletividade, bem como consagrhou a proteção ambiental como um dos objetivos ou tarefas fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Sob a hermenêutica constitucional, trata-se um dever, no qual se exige a obrigação de que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”. Impõe-se, ainda, “ao Poder Público e a toda a sociedade o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo para as gerações presentes e futuras gerações”.

Seguindo, ainda, sob análise hermenêutica constitucional, quanto aos deveres de proteção ambiental do Estado, é válido mencionar que os incisos do § 1º do art. 225, da CR/88, dispõem, expressamente, um rol exemplificativo de medidas protetivas a serem adotadas pelos entes públicos, conforme detalhado alhures. Nesse ponto, "Milaré destaca a ideia em torno de um dever estatal geral de defesa e preservação do meio ambiente, o qual seria fragmentado nos deveres específicos elencados no Art. 225, §1º, da CF88" (SARLET, 2011, p. 21, grifo do autor). Veja-se:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Não obstante, os deveres estatais positivados no art. 225, §1º, da CR/88, são apenas ilustrativos e têm a função de orientar a exigência de outras obrigações indispensáveis à tutela ambiental de for-

ma abrangente e integral. Desse modo, o Estado, através de suas instituições, vê-se “obrigado a normatizar condutas e atividades lesivas ao ambiente” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p. 22).

Nessa perspectiva, ordenamento jurídico brasileiro confere ao Estado,

[...] além da proibição de interferir no âmbito de proteção do direito fundamental a ponto de violá-lo, também a missão constitucional de promover e garantir, inclusive em termos prestacionais, o desfrute do direito ao ambiente, quando tal se fizer necessário. Assim, em maior ou menor medida, todos os Poderes Estatais (Executivo, Legislativo e Judiciário), estão constitucionalmente obrigados, na forma de deveres de proteção e promoção ambiental, a atuar, no âmbito da sua esfera constitucional de competências, sempre no sentido de obter a maior eficácia e efetividade possível dos direitos e deveres fundamentais socioambientais (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p. 23).

O aludido dispositivo constitucional, ao qualificar o meio ambiente equilibrado como essencial à sadia qualidade de vida, tornou-o indissociável do direito fundamental à vida (art. 5º da CR/88), e, por conseguinte, vincula-o a uma condição imprescindível para acesso e manutenção da saúde, direito social fundamental (art. 6º da CR/88), que deve ser exercido com igualdade e justiça social (arts. 5º e 170, VI, da CR/88), como valor supremo de uma sociedade fraterna (art. 3º, I, da CR/88), característica do Estado Democrático de Direito (Preâmbulo e art. 1º da CF/88).

Para melhor elucidação, segue trecho de um julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) em Ação Direta de Inconstitucionalidade

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incube, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual.

(...)

O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio

da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3.540-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno citada em AC 1.255 MC/RR. Rel. Min. Celso de Mello. 22.6.2006).

A norma fundamental, portanto, visa proporcionar a noção de responsabilidade e gerar obrigações, no sentido de que a comunidade deve usufruir o meio ambiente abstendo-se de qualquer comportamento que possa degradá-lo, ou torná-lo de difícil reparação. Consequentemente, o uso racional dos bens e a solidariedade, emergem de uma responsabilidade transgeracional, a fim de possibilitar a manutenção das condições ecologicamente saudáveis para que todas as gerações possam desfrutar delas igualmente.

Nesse sentido, com relação ao direito de proteção do meio ambiente, como direito fundamental, insta ressaltar a teoria de Alexy (2006), a qual reafirma que

[...] devem ser aqui entendidos os direitos do titular de direitos fundamentais em face do Estado a que este o proteja contra intervenções de terceiros [...] Direitos a proteção são, nesse sentido, direitos constitucionais a que o Estado configure e aplique a ordem jurídica de uma determinada maneira no que diz respeito à relação dos sujeitos de direito de mesma hierarquia entre si (ALEXY, 2006, p. 450).

Denota-se, portanto, o reconhecimento, pela ordem constitucional, da dupla funcionalidade da tutela ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, segundo aponta Sarlet e Fensterseifer (2011), a qual assume a forma, simultaneamente, de um direito-dever fundamental do indivíduo e da coletividade e de um objetivo e responsabilidade estatal, considerando a complexidade de direitos e deveres fundamentais de cunho ecológico, integrando a Natureza e seus ecossistemas, bem como as futuras gerações humanas como titulares de direitos subjetivos, numa dimensão intergeracional.

Quanto ao papel do Poder Público, na consecução de um Estado Democrático de Direito Ambiental, Sarlet e Fensterseifer (2011, p. 16-17) apontam que

[...] a razão suprema de ser do Estado reside justamente no respeito, proteção e promoção da dignidade dos seus cidadãos, individual ou coletivamente considerados, devendo, portanto, tal objetivo ser continuamente perseguido e concretizado pelo Poder Público e pela própria sociedade, constitui já um dos lugares-comuns e postulados do Estado Constitucional (democrático e socioambiental de Direito) contemporâneo. Nesta perspectiva, os deveres de proteção no âmbito do Estado Constitucional estão alicerçados no compromisso (político e jurídico-constitucional) assumido pelos entes estatais, por meio do pacto constitucional, no sentido de tutelar e garantir nada menos do que uma vida digna e saudável aos indivíduos e grupos sociais, o que passa pela tarefa de promover a realização dos seus direitos fundamentais, retirando possíveis óbices colocados à sua efetivação. De acordo com tal premissa, a implantação das liberdades e garantias fundamentais (direito à vida, livre desenvolvimento da personalidade, etc.) pressupõe uma ação positiva (e não apenas negativa) dos poderes públicos, no sentido de remover os "obstáculos" de ordem econômica, social e cultural que impeçam o pleno desenvolvimento da pessoa humana. Nesse sentido, uma vez que a proteção do ambiente é alçada ao status constitucional de direito fundamental (além de tarefa e dever do Estado e da sociedade) e o desfrute da qualidade ambiental passa a ser identificado como elemento indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, qualquer "óbice" que interfira na concretização do direito em questão deve ser afastado pelo Estado, seja tal conduta (ou omissão) obra de particulares, seja ela oriunda do próprio Poder Público.

Na mesma perspectiva, Canotilho (2004, apud, SARLET; FENSTERSEIFER 2011, p. 18) afirma que

[...] ao lado do "direito ao ambiente", situa-se um "direito à proteção do ambiente", expressando-se nos deveres atribuídos ao ente estatal de: a) combater os perigos (concretos) incidentes sobre o ambiente, a fim de garantir e proteger outros direitos fundamentais imbricados com o ambiente (direito à vida, à integridade física, à saúde, etc.); b) proteger os cidadãos (particulares) de agressões ao ambiente e qualidade de vida perpetradas por outros cidadãos (particulares).

Assim, "o dever de proteção do Estado toma a forma de dever de evitar riscos, autorizando os entes estatais a atuarem em defesa do cidadão mediante a adoção de medidas de proteção ou de pre-

venção, especialmente em relação ao desenvolvimento técnico ou tecnológico" (MENDES, 2004, apud, SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p. 18).

À luz do conteúdo normativo do art. 225 da CR/88, Gavião Filho (2005, p. 24-25, apud, SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p. 21), estabelece um modelo de atuação estatal, com as seguintes características:

a) recusa da estatização, no sentido de que a tutela do ambiente é uma função de todos, e não apenas do Estado; b) a insuficiência da visão liberal no sentido de que o Estado não se resume a um mero Estado de polícia, confiante na obtenção da ordem jurídica ambiental pelo livre jogo de forças contrapostas; c) a abertura ambiental no sentido de que os indivíduos possam obter do Poder Público todas as informações sobre o ambiente; d) a participação dos indivíduos nas questões relativas à defesa e proteção do ambiente, notadamente no âmbito dos procedimentos administrativos que tratam das questões ambientais; e) o associacionismo ambiental no sentido de que a sociedade, regularmente organizada, possa valer-se dos instrumentos da democracia para exercitar pressão sobre o legislador e o administrador em relação às questões ambientais, inclusive por intermédio de ações para a preservação e reparação de ações ou omissões estatais ou privadas lesivas ao ambiente.

Nesse contexto, o Estado, em todos os entes federativos, a depender do fato concreto, deve adotar condutas positivas e negativas de atuação, buscando efetivar ao máximo a proteção ambiental no âmbito das funções estatais – legislativa, executiva e jurisdicional – bem como de outras instituições estatais, a exemplo do Ministério Público e da Defensoria Pública. Ademais, cumpre registrar que o art. 23 da CR/88 determina que seja "competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;" [...] Consagrou-se, nesse sentido, a competência administrativa (material) comum de proteção ambiental, constituindo, portanto, responsabilidade e atuação solidária de todos os entes da federação.

Posto isto, considerando as questões que giram em torno da crise ambiental da sociedade pós-moderna, tendo em vista os riscos sociais e ambientais que lhe são correlatas, verifica-se a existência de uma série de deveres impostos ao Estado e a necessidade de efetivação desses deveres a fim de enfrentar suas causas e consequências

e, sobretudo, para promover justiça socioambiental e salvaguardar o direito das presentes e futuras gerações.

3 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO AMBIENTAL: CONCEPÇÕES TEÓRICAS DA CIDADANIA PARTICIPATIVA E JUSTIÇA SOCIOECOLÓGICA

O conceito de cidadania teve sua fonte inicial na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Em linhas gerais, cidadania pode ser entendida como a qualidade de pertencer ao Estado, de ser seu cidadão, e, por essa razão, participar ativamente das decisões do Poder Público, direta e indiretamente, por meio da concessão de direitos políticos, em sentido amplo, que é uma condição de legitimidade do Estado Democrático de Direito. O exercício da cidadania possui estreita vinculação com a proteção dos direitos fundamentais, e possui como corolário o fundamento da dignidade da pessoa humana.

De plano, a participação popular está prevista no art. 1º, parágrafo único, da CR/1988: "Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição", que institui o regime democrático. Na instituição de um Estado Democrático de Direito, está assegurado "o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias" (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, Moraes (1993, p. 13) explica

Ao imputar, ao Estado e a todos os membros da sociedade, o encargo de construir uma "sociedade solidária", através da distribuição de justiça social, o texto constitucional agregou um novo valor aos já existentes, ao estabelecer natureza jurídica ao dever de solidariedade, que se tornou passível, portanto, de exigibilidade. Criou, assim, o Estado Democrático e Social de Direito, tanto por atribuir valor social à livre iniciativa como por projetar a erradicação da pobreza e da marginalização social, entre outras disposições.

Desse modo, para se edificar e estruturar um abstrato Estado Ambiental, pressupõe-se uma democracia ambiental. Conforme mencionado alhures, o art. 225 da CF/88 busca a participação de todos na defesa e preservação do meio ambiente, de modo que, as questões ambientais só poderão ser resolvidas a partir do reconhecimento da integração entre cidadãos, Estado e meio ambiente, e garantidos os instrumentos de ação conjunta.

Com efeito, o texto constitucional assevera uma unidade de cooperação, da mesma forma inovadora, que pede um comportamento social ativo do cidadão, face à coletividade e à sua necessidade de proteção do patrimônio ambiental. Com isso, exige ou pressiona o Estado na elaboração de normas contemporâneas, voltadas a concretizar esta cooperação nas decisões da esfera ambiental. Portanto, esta norma constitucional, em seu conteúdo, obriga ao exercício de uma cidadania participativa e com responsabilidade social ambiental [...] (AYALA; LEITE, 2015, p. 54).

Assim, a concretização do Estado de Direito Ambiental corre necessariamente para mudanças estruturais da sociedade hodierna e exige uma cidadania participativa, que compreende uma ação conjunta do Estado e da coletividade na proteção ambiental.

O Estado Democrático de Direito Ambiental, ou Estado ecológico – assim denominado por parte da doutrina –, que, fundamentado em novos valores, deve estabelecer uma relação de respeito, solidariedade, prevenção e precaução do homem para com a natureza. O Estado socioambiental de Direito, como novo paradigma do século XXI, postula uma transformação radical no que diz respeito às ordens jurídica, econômica, política e social.

De outro turno, salienta-se que

(...) mudanças exigem tarefas fundamentais do Estado na proteção ambiental e uma política ambiental intercomunitária, significando que as transformações não abandonam por completo o Estado Social, mas trazem um perfil modificado a este. Lembre-se de que os valores ambientais exigem do Estado e da coletividade preservar o que ainda existe e recuperar o que deixou de existir, consubstanciando em ação, modificada de outros direitos sociais, que tratam de realizar o que não existe, tais como serviço de

saúde, habitação. Desta forma, em sua dimensão social, caberá ao Estado de Direito do Ambiente, indiscutivelmente, entre outras funções, proteger e defender o meio ambiente, promover educação ambiental, criar espaços de proteção ambiental, executar o planejamento ambiental (AYALA; LEITE, 2015, p. 52).

Deveras, a introdução da visão democrática no direito ambiental proporciona uma vertente de gestão participativa do Estado, que estimula o exercício de cidadania, com vistas ao gerenciamento dos riscos nas políticas ambientais.

Destarte, comprehende-se que o patrimônio ambiental não pode ser considerado bem público, mas sim, um bem de interesse público, cuja administração, uso e gestão devem ser compartilhados e solidários com a coletividade, embasados em um Estado democrático ambiental. Trata-se, assim, de uma verdadeira realização de justiça social ambiental, em que sua consecução deva ser compartilhada por todos os integrantes da sociedade. E, para uma efetiva participação popular na sociedade, na lição de Paulo Affonso Leme Machado, dois pressupostos são fundamentais: a informação e a educação (MIRRA, 1996, s. p.).

Nessa esteira, na construção do Estado Democrático de Direito Ambiental, deve-se imperar um sistema político que viabilize a coletividade a participar das decisões ambientais, a obter transparência nas informações indispensáveis para a tomada de consciência e emitir opiniões a respeito do assunto.

[...] Podemos dizer, nesse contexto, que a ordem jurídica brasileira, institui uma democracia social ambiental, atribuindo aos cidadãos, mesmo a título individual, o exercício da tutela jurisdicional ambiental. São muitos os meios e modos, na seara ambiental, em que isso pode ocorrer. [...] Não é fácil, contudo, realizar concreta e funcionalmente, a proteção ambiental. Sabemos que o padrão mental tradicional ainda está conectado a um sistema voltado para a proteção de direitos individuais, e não para resguardar direitos e interesses difusos, como é o caso do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em outras palavras: é fundamental, no direito ambiental – mas não só nele – a progressiva ampliação da participação pública nos mecanismos decisórios coletivos. Há outros aspectos, mais amplos, que podem ser mencionados. Po-

demos conectar, em gancho hermenêutico, o princípio da participação ao princípio da informação [...] (NETTO, 2017, p. 240).

Além disso, esta transparência implicará em decisões com maior aceitabilidade perante a sociedade e questionará a atuação da Administração e da sociedade, a fim de demandar uma máxima discussão pública e a garantia de direitos aos interessados. Portanto, a conjectura da abertura ambiental do Estado é um imperativo de democracia, conforme leciona Canotilho (1995, apud, AYALA; LEITE, 2015, p. 55).

Acerca da necessidade da participação democrática nos mecanismos decisórios, especialmente no que tange à irreversibilidade dos danos ambientais, Dahl, (2001, p. 110, apud, NETTO, 2017, p. 240) ressalta que

[...] Só há participação, real e efetiva, diante do cumprimento de deveres de bem informar os cidadãos. Hoje, aliás, passamos de uma democracia puramente representativa para uma democracia participativa. Sem falar que nossas sociedades, complexas, e heterogêneas, habituadas ao constante e livre fluxo de informações, são caracterizadas por vigoroso pluralismo (pluralismo das concepções de mundo, dos sujeitos protegidos pelas normas, das próprias normas, oriundas de fontes diversas, dos interesses tutelados, e da própria filosofia, fundada no diálogo e na razão argumentativa). Aliás (...) cidadãos silenciosos podem ser ótimos para ditaduras, mas são desastrosos para uma democracia.

Por conseguinte, um modelo a ser seguido está previsto no Princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, ao estabelecer:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popu-

lar, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos (DECLARAÇÃO DO RIO DE JANEIRO SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992).

Destarte, a CR/88 propõe uma cooperação solidária e fraterna, traduzida em um sentimento comum de justiça entre todas as gerações. Por seu turno, constata-se que a grande dificuldade em construir um Estado Ambiental é transformá-lo em um Estado de justiça ambiental.

Se o Estado de Ambiente não pode construir-se ao arrepio das regras e princípios informadores do Estado de Direito, ele não pode respirar livremente, se não transportar nos seus vasos normativos a seiva de justiça ambiental

[...]

Independentemente dos complexos problemas suscitados pelo imperativo da justiça ambiental, o Estado de justiça de ambiente aponta no sentido da indispesabilidade de uma carte de princípios de justiça ambiental (CANOTILHO, 1995, apud AYALA; LEITE, 2015, p. 59-61).

É oportuno discorrer sobre as concepções de justiça para compreensão da efetivação dos direitos e deveres socioambientais. A teoria da “justiça para a democracia” é um dos destaques da doutrina de John Rawls. “A ideia mais fundamental nesta concepção de justiça é a ideia de sociedade como um sistema equitativo de cooperação social que se perpetua de uma geração para a outra” (RAWLS, 2003, p. 7, apud, BIHALVA, 2016, p. 194).

A ideia da posição original é uma espécie de mecanismo expositivo da ideia da justiça, vai ser de fundamento racional para obtenção do princípio da justiça. Rawls pensa num acordo entre todas as pessoas da sociedade num ambiente em que as pessoas não saibam o seu nível social a família da qual vêm, e isso se chamava véu da ignorância, no qual desconhecem:

[...] o seu lugar na sociedade, a sua posição de classe ou status social; além disso, ninguém conhece a sua sorte na

distribuição de dotes naturais e habilidades [...] também ninguém conhece a sua concepção do bem, as particularidades de seu plano de vida racional, e nem mesmo os traços característicos de sua psicologia [...] mais ainda, admítio que as partes não conhecem [...] a posição econômica e política dessa sociedade, ou o nível de civilização que ela foi capaz de atingir" (RAWLS, 2016, p. 147).

Os dois grandes princípios de Rawls são: garantir liberdades iguais para todos e conciliar liberdade com igualdade.

[...] Na sua Teoria de Justiça, RAWLS aborda a questão da justiça intergerações, ainda que não sob um enfoque ambiental. De toda sorte, é possível transportar sua teoria para a área ambiental, pois seria necessário que as presentes gerações realizassem uma espécie de taxa de poupança justa em favor das futuras gerações (BILHALVA, 2016, p. 194).

Nesse sentido, em Rawls, partindo de uma concepção contratualista, política, identifica a questão de equidade como um sistema de cooperação social que se perpetua de uma geração para outra. Estabelece-se, portanto, uma relação entre a teoria de Rawls e o direito ambiental para formular uma justiça intergeracional, dentro de um contrato social que reconheça a existência da reciprocidade entre as presentes e futuras gerações neste diálogo entre liberdade e igualdade.

A teoria de Rawls da justiça como equidade representa um marco no pensamento liberal e na perspectiva distributiva, pois conjuga dois valores aparentemente inconciliáveis: a liberdade e a igualdade. Ela apresenta como pressupostos básicos as ideias de: escassez moderada dos recursos, pluralismo de concepções de vida; e identificação dos indivíduos como racionais e razoáveis. Nesse contexto, Rawls propõe que a escolha dos princípios de justiça que nortearão a estrutura básica da sociedade – a qual determina objetivamente as práticas através das quais se identifica o justo e o injusto – aconteça em uma situação de abstração máxima das circunstâncias sociais.

De acordo com Scholsberg apud Leite, teoria da justiça de Rawls, "assentada em uma aproximação imparcial e procedural, é a linha teórica mais popular na academia dentro da abordagem distributiva de justiça, que, por sua vez, nas suas diferentes variações, tem

dominado o discurso conceitual da justiça" (2020, p. 52-53). Na perspectiva de Rawls, a justiça ecológica se revelaria como um bem acordado pela maioria.

A construção de uma teoria da justiça ecológica ampla necessita dos elementos de distribuição, reconhecimento, participação e capacidades, tal qual a teorização da justiça ambiental. A justiça é uma construção humana abstrata, fundada em uma estrutura ética e filosófica que envolve o comportamento dos seres humanos. Segundo Schlosberg (2014, p. 75 apud, LEITE, 2020, p. 80), a justiça deve ser empregada também nas interações humanas com os ecossistemas. Essa constatação se avulta especialmente quando se percebe o grau de impacto da conduta humana a qual impulsiona o sistema terrestre a atingir limites planetários, que pode ameaçar a segurança do planeta.

4 DA ATUAÇÃO EXRAJUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA TUTELA E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS E DEVERES SOCIOAMBIENTAIS

Com enfoque nos procedimentos extrajudiciais – ou seja, evitando-se a judicialização – a discussão gira em torno, especialmente, da crescente intervenção do Ministério Público na esfera da tutela ambiental e dos direitos e deveres socioambientais, de um modo geral, dentre outros problemas (direitos humanos, cidadania, saúde, educação, etc.). Ressalta-se que não é objeto do presente trabalho exaurir tais questões, ainda mais que remetem a uma série de atos normativos, mas pretende-se fomentar o debate acadêmico e apontar possíveis caminhos de solução, sob uma análise hermenêutica, deontológica e fenomenológica, a fim de compreender, de um modo pontual, como o Ministério Público pode atuar no sentido de contribuir para a efetivação da proteção do ambiente e para a maior efetividade dos direitos e deveres socioambientais, para as presentes e futuras gerações, especialmente.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF). As funções do MP incluem também a fiscalização da aplicação das leis, a defesa do patrimônio público e o

zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição. Neste ponto, destaco algumas das funções institucionais expressas no art. 129, da CF:

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva.

O direito a um meio ambiente saudável é um direito difuso, afinal, seus titulares são indeterminados e indetermináveis. Isso significa que os direitos difusos são direitos que merecem especial proteção, pois atingem alguém em particular e, simultaneamente, a todos.

Com o volume crescente da judicialização e, por consequência, respostas morosas e/ou ineficazes das decisões judiciais, a busca por alternativas de soluções de conflitos, de forma extrajudicial, é uma tendência da sociedade pós-moderna, tornando-se prioridade nas instituições que exercem função essencial à Justiça, sobretudo nas questões ambientais, as quais demandam ações imediatas.

No curso do procedimento extrajudicial, o Ministério Público pode, dentre várias outras diligências, expedir recomendações e celebrar acordos, a fim de impedir a continuidade da situação de ilegalidade, reparar o dano ao direito coletivo e evitar a ação judicial.

Um dos instrumentos de solução extrajudicial bastante utilizados na tutela ambiental é o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. Conforme definição do Conselho Nacional do Ministério Público, adaptando-se ao Ministério Público Estadual, o Termo de Justamento de Conduta é um instrumento extrajudicial por meio do qual as partes se comprometem, perante os Promotores de Justiça/ Procuradores da República, a cumprirem determinadas condições, de forma a resolver

o problema que estão causando ou a compensar danos e prejuízos já causados.

O termo de ajustamento de conduta está previsto no § 6º do art. 5º da Lei 7347/85 e no art. 14 da Recomendação do CNMP nº 16/10:

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 14. O Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados.

O TAC antecipa a resolução de problemas de uma maneira mais rápida e eficaz do que se o caso fosse a juízo. Se a parte descumprir o acordado no TAC, o Promotor de Justiça / Procurador da República pode entrar com pedido de execução, para o juiz obrigar a cumprir o determinado no documento.

No âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia, o TAC está disciplinado na Resolução do Colégio de Procuradores nº 5/2010, a qual regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV, e art. 26, inciso, I, da Lei nº 8.625/93, e dá outras providências; e na Resolução do Colégio de Procuradores nº 6/2019, a qual regulamenta parâmetros procedimentais a serem observados para a celebração do compromisso de ajustamento de conduta e acordo de leniência, envolvendo as sanções cominadas aos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei nº. 8.429, de 02.06.1992, e aos atos praticados contra a administração pública, definidos na lei nº. 12.846, de 01.08.2013.

4.1 DO CASO CONCRETO

A 1^a Promotoria de Justiça de Cacoal-RO, no uso de suas atribuições, na Curadoria do Meio Ambiente, Urbanismo e Consumidor, que lhe são conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei Federal n.^o 8.625/93 e artigo 3º, § 4º, da Resolução n. 01/2013-PGJ/CG do MPE-RO, acompanha a implantação do projeto Recuperar Renascer das Águas e o seu cumprimento, tendo como público-alvo, em especial, os proprietários de imóveis rurais na sub-bacia do Rio Pirarara.

Em 2019, foi instaurado o Procedimento Administrativo (2019001010008421) com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento do projeto Recuperar Renascer das Águas em Cacoal. Constam como envolvidos, o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, a EMATER, a SEMAGRI e o Município de Cacoal, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Ao longo desses quase 04 anos, mais de 180 (cento e oitenta) procedimentos administrativos, na tutela individual, foram instaurados para fiscalizar e acompanhamento individualmente ao adimplemento das obrigações pelos compromissários, visando a recuperação de nascentes, e entorno de cursos de água em Cacoal/RO.

Durante a fiscalização e o acompanhamento, várias diligências foram realizadas, e parcelados procedimentos foram arquivados, com a solução da demanda individual. Ocorre que, em agosto de 2022, apurou-se que tramitavam, ainda, 130 (centro e trinta) procedimentos individuais para acompanhamento do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. Desses procedimentos ativos, 126 (cento e vinte e seis) tinham pendências no CAR/PRA e 04 (quatro) aguardavam a comprovação da recuperação total da área.

Por conseguinte, em setembro de 2022, foi realizada uma reunião com o Promotor de Justiça e os interessados (órgãos executores do programa) e se verificou a dificuldade dos proprietários em cumprirem na integralidade os TAC's firmados, já que exige a regularização ambiental da propriedade e não somente a recuperação das nascentes e cursos hídricos, que era o foco do projeto.

Além disso, constatou-se que para a regularização ambiental da propriedade são levados em consideração qualquer pendência, seja passivo ambiental ou até mesmo documental, o que dificulta o cumprimento do TAC pelos proprietários. Afirmaram que a grande maioria dos proprietários cumpriram com o objeto principal do TAC, que era reflorestar as APP's (nascentes e cursos d'água), mas esbarraram na regularização ambiental da propriedade, principalmente em virtude do passivo ambiental e documental (CAR e PRA).

Na ocasião, a SEDAM informou da existência de um orçamento de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) do Estado que serão destinados para a regularização das propriedades, inclusive, com regularização do CAR e PRA, sendo Cacoal uma das cidades que será contemplada; afirmou que será dado prioridade ao projeto de Cacoal.

Em deliberação, a SEDAM ficou de informar ao Ministério Público quanto ao início, de fato, da execução do projeto, para que seja marcada uma audiência com os proprietários para explicar e fomentar a aderência ao projeto, regularizando, assim, as pendências ambientais e documentais das propriedades.

Sem prejuízo das providências na esfera coletiva, o Ministério Público continua a analisar individualmente a natureza das pendências nos respectivos CARs, a fim de verificar a possibilidade de cumprimento dos TAC's.

4.2 O PROJETO RENASCER DAS ÁGUAS E O MUNICÍPIO DE CACOAL/RO

O Projeto Renascer das Águas – Mina de Produção, no Município de Cacoal, surgiu em 2013, consequente da identificação da redução do fluxo dos corpos hídricos no Município de Cacoal, o qual é composto com mais de três mil nascentes e da crescente falta de água potável para as famílias da zona rural do Município, que cada vez mais precisavam de abastecimento por caminhões-pipa.

O Município de Cacoal, no Estado de Rondônia, está localizado em plena Bacia Amazônica, considerada a maior bacia hidrográfica do mundo, porém, já enfrentava escassez de água potável na zona rural e altos índices de evasão da população do campo.

Tendo em vista a importância da produção rural para a

economia de Cacoal – a agropecuária é uma das principais atividades econômicas da região, com destaque para a lavoura cafeeira e a criação de gado – o projeto Renascer das Águas foi criado para reconstruir e proteger a base produtiva do Município: solo e água. Ao reverter a degradação do solo e da água, a iniciativa os devolve em condições de uso sustentável para a população.

O Projeto foi idealizado por Jorge Murer, profissional com experiência na área de Agronomia, com ênfase em Técnico em Agropecuária, e servidor da Secretaria Municipal de Agricultura (SEMAGRI), a partir de uma demanda por respostas rápidas e ações específicas para recuperar as nascentes, por meio do desassoreamento dos cursos de água, desobstrução das minas, plantio de árvores nativas e medidas de proteção dos locais recuperados.

O programa ganhou força em 2017, com o apoio da gestão municipal à época. Desde então, o projeto adquiriu, também, um importante caráter de promoção da conscientização ambiental, aproximando noções de sustentabilidade e responsabilidade ecológica aos proprietários. Neste ponto, foi fundamental a intervenção do Ministério Público, em articulação com os órgãos executores e parcerias.

Trata-se de uma ação contínua de reversão dos processos de degradação das Áreas de Proteção Permanente (APPs) que visa promover melhores condições de vida, saúde e trabalho para os moradores e trabalhadores do campo, e, consequentemente, promove a permanência das pessoas no campo. Busca-se, então, recuperar e preservar as nascentes da zona rural do Município, promovendo também o uso sustentável de recursos naturais.

Os beneficiários diretos do projeto são as famílias que moram nas propriedades rurais irrigadas pelas nascentes de água do Município de Cacoal. Ressalta-se ainda que as ações do projeto Renascer das Águas também incluem atividades nas terras indígenas, com a devida inclusão, autorização e participação dessa população.

Em contrapartida, o programa exige a participação ativa da comunidade local em todas as etapas. É imprescindível o trabalho dos próprios moradores, nas áreas que recebem as ações de revitalização, desde a preparação do terreno até a instalação dos canos e bombas de água.

De acordo com Jorge Murer, citado na Coleção UniverCi-

dades (2021), "com a participação das populações locais no desenvolvimento das ações do programa, eles se sentem envolvidos e comprometidos com o processo de revitalização, o que resulta em reflexões importantes quanto à importância da sustentabilidade ambiental".

Atualmente, não existe uma legislação específica que assegure a continuidade o projeto, vinculando-o apenas à execução por meio da SEMAGRI.

Desde 2019, no entanto, há suporte do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) – Autarquia Municipal de Cacoal, especificamente na disponibilização de recursos materiais hidráulicos operacionais, como caminhões, canos, pedras e outros necessários para o trabalho em campo. Cuida-se de uma colaboração entre a entidade e a SEMAGRI, com intervenção constante do Ministério Público.

No entanto, deve-se atentar para legislação ambiental, em especial à Política Nacional dos Recursos Hídricos e o Código Florestal, sem prejuízo de atos normativos locais (municipal e estadual) a fim de não incorrer em infrações, evitar desequilíbrio ou ultrapassar a capacidade hídrica da região.

Dentre as entidades e os órgãos da administração pública envolvidos no processo viabilização dos trabalhos do projeto Renascer das Águas em Cacoal, além da SEDAM, destacam-se os seguintes participantes: Secretaria Municipal de Agricultura (SEMAGRI); Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOSP); Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA); Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE). Também há envolvimento de organizações da sociedade civil organizada por meio do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Os parceiros externos da iniciativa são: Instituto Federal de Rondônia (IFRO); Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia (EMATER), Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR) e Instituto de Ensino Superior de Cacoal (FANORTE); Viveiro ECOPORÉ; Castilho Engenharia e Empreendimentos; Empresas Cacoal Moto Serra e Pica Pau Materiais de Construção.

Quanto às metas e aos resultados do Projeto, extrai-se do site oficial do Município de Cacoal, que Cacoal, representando o Estado de Rondônia, ficou em 4º lugar no ranking da votação popular no "Projeto Renascer das Águas" do Prêmio MuniCiência (2019-2020), o

qual faz parte do Projeto UniverCidades, realizado pela Confederação Nacional de Municípios – CNM com o apoio financeiro da União Europeia no Brasil. Anota-se que Cacoal foi destaque da Região Norte nesse programa, o qual é tem como objetivo reconhecer e divulgar iniciativas das administrações municipais com impacto positivo e transformadores na sociedade.

Segundo informações da Coleção UniverCidades (2021), a iniciativa Renascer das Águas “atendeu, até janeiro de 2020, 50 propriedades rurais, sendo que 29 já passaram pelo processo completo de recuperação de nascente de água e solo, e outras 21 foram mapeadas, cadastradas e já contam com identificação das técnicas de recuperação a serem utilizadas”. Além disso, registra-se que, segundo a Prefeitura de Cacoal, “[...] a maior parte dos resultados alcançados foi com relação à sustentabilidade ambiental, com foco em recursos hídricos, recuperação de APPs e mata ciliar. São resultados aparentemente intangíveis, mas, ao mesmo tempo, imensuráveis por se tratar de relevante valor ambiental”.

4.3 O CADASTRO AMBIENTAL RURAL E OS PROGRAMAS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

O Cadastro Ambiental Rural (CAR), conforme definição do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), é um “registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”. Outros conceitos e definições sobre o CAR estão regulamentados no Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012.

Quanto às etapas para regularização do cadastro ambiental, o site do Governo Federal traz a seguinte disposição: a inscrição no CAR, o acompanhamento, a regularização e a negociação. O ponto mais emblemático, devido à falta de conhecimento do proprietário rural e morosidade de análise do órgão ambiental, é a fase do acompanhamento do andamento e dos resultados da análise, que, conforme o caso, deverá retificar o CAR, enviar documentos, baixar o recibo de

inscrição e o arquivo CAR pela central do Proprietário / Possuidor.

Por sua vez, nos termos do Decreto Federal 7.830/2012, o Programa de Regularização Ambiental (PRA) compreende “o conjunto de ações ou iniciativas a serem desenvolvidas por proprietários e posseiros rurais com o objetivo de adequar e promover a regularização ambiental com vistas ao cumprimento do disposto no Capítulo XIII da Lei nº 12.651, de 2012”. A inscrição do imóvel rural no CAR e o termo de compromisso são instrumentos obrigatórios para adesão ao PRA.

No âmbito do Estado de Rondônia, o órgão ambiental responsável é a COMRAR – Coordenadoria de Monitoramento e Regularização Ambiental Rural, vinculado à SEDAM – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, situada no Município de Porto Velho/RO. Na página web da COMRAR estão disponibilizados os links de acesso à legislação de regência e aos modelos de requerimento.

Nesse sentido, há uma concentração das demandas relativas ao CAR na COMRAR, o que distancia da realidade dos municípios do interior do Estado. O município de Cacoal, por exemplo, está situado há mais e 500 (quinhentos) quilômetros de distância da capital. Em que pese haja Escritório Regional da SEDAM em Cacoal/RO, todos os assuntos relativos ao CAR, incluindo-se o acompanhamento e monitoramento, são analisados pelo COMRAR.

As falhas operacionais dentro do COMRAR/SEDAM, como a insuficiência de recursos humanos e a falta de regionalização, refletem na morosidade da análise dos processos. A partir dos dados obtidos da Promotoria de Justiça de Cacoal, é perceptível a insegurança jurídica gerada nos processos de regularização da área, demandando uma atuação cada vez mais intervencionista do Ministério Público, caso a caso.

Nesse contexto, o aumento do custo de produção e a falta de apoio do órgão ambiental, sobretudo em razão de um público-alvo que necessita de incentivo e auxílio, tem gerado prejuízos ao pequeno produtor/proprietário rural, afinal, a partir do momento que você preserva você tem uma garantia que o estado não vai interferir no seu meio de produção.

Na amazônia legal, existem duas grandes problemáticas, a primeira, a busca pelo desenvolvimento sustentável, diante do potencial valor econômico da região, sobretudo no interior sul do Estado, e a necessidade de regularização fundiária de grande extensão, o que

demandar alguns processos, como a comprovação da posse, georreferenciamento.

Sumariamente, é preciso que o Estado invista nos órgãos ambientais executores e reestruture a SEDAM, com a regionalização dos setores, especialmente no interior de Rondônia, e haja organização entre os entes da federação, distribuindo-se competências e conferindo celeridade nos processos, a fim de acelerar a regularização das áreas dentro do Estado. Com efeito, a celeridade e transparência nesse processo, além da segurança jurídica, conferirá impactos significativos na vida do proprietário rural e, sobretudo, ao meio ambiente, como: 1) dar condições para a sustentabilidade da produção; 2) agregar valor ao seu produto (agricultura e pecuária) - selo verde; 3) preservar os ecossistemas – micro e macro; 4) intensificar a produção nas áreas menores, equilíbrio de mercado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, evidencia-se uma alta complexidade de transformações exigida na consecução de um Estado Democrático de Direito Ambiental, as quais reclamam a necessidade de um padrão de justiça socioambiental, do ponto de vista pragmático. Assim sendo, para assegurar o direito das presentes e futuras gerações, torna-se imperioso que o Estado crie novos mecanismos e dê efetividade aos já existentes, valendo-se das normas fundamentais e regras, e, especialmente, dos princípios norteadores e cristalizados a partir das questões ambientais emergentes.

Com destaque à atuação do Município de Cacoal/RO, para implementação e execução do Projeto Renascer das Águas, ainda subsistem barreiras administrativas, notadamente na SEDAM, para a regularização das propriedades rurais, o que demanda constante fiscalização e acompanhamento da 1^a Promotoria de Justiça de Cacoal (Curadoria da Defesa do Meio Ambiente).

Nesse sentido, em que pese as intervenções do Ministério Público, no âmbito coletivo e individual, persiste uma falha sistemática e estrutural na prioridade e execução de políticas públicas voltada à tutela ambiental no Estado de Rondônia, mormente em relação ao Cadastro Ambiental Rural.

Ainda há uma grande defasagem entre o que é previsto na norma, na projeção ideal de políticas, e a execução de ações, tornando-se imprescindível a intervenção ministerial, mediante uma atuação predominantemente extrajudicial dos órgãos de controle externo e fiscalizadores de políticas públicas, a fim de buscar composição, auxiliar os proprietários rurais e mobilizar os gestores na atuação prioritária e integrada na defesa do meio ambiente.

Portanto, é ideal que o Estado formule e execute políticas econômicas e sociais que visem celeridade na redução de riscos, notadamente, com investimentos, incentivos e reestruturação dos órgãos ambientais, regionalização de competências, além do apoio constante aos proprietários rurais, estabelecendo-se condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de recuperação das nascentes dos rios e afins, e eventuais áreas degradadas, para efetiva promoção de justiça social e ecológica.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 356

AYALA, Patryck de Araújo; LEITE, José Rubens Morato. Dano ambiental: do individual ao coletivo. Teoria e prática. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

BILHALVA, Margareth Michels. Responsabilidade ambiental: Uma perspectiva ética para aplicação em políticas públicas. 1. ed. Curitiba: Editora Prismas, 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf> Acesso em: 13 de junho de 2023.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. CANOTILHO, José Joaquim Gomes;

LEITE, José Rubens Morato (org.) 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010.

LEITE, José Rubens Morato Leite; SILVEIRA, Paula Galbiatti. A Ecologização do Estado de Direito: uma Ruptura ao Direito Ambiental e ao Antropocentrismo Vigentes. In: LEITE, José Rubens Morato Leite [coordenador científico]. A Ecologização do Direito Ambiental Vigente: Rupturas Necessárias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MORAES, M. C. B. A caminho de um Direito Civil Constitucional. Revista de Direito Civil. São Paulo, v. 6, jul./set. 1993.

NETTO, Felipe Peixoto Braga. Manual da Responsabilidade Civil do Estado: à luz da jurisprudência do STF e do STJ e da teoria dos direitos fundamentais. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017

RAWLS, John. Uma teoria da justiça: Tradução Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

Rebouças, Thiago. Renascer das Águas – Minas de Produção: Cacoal/RO / Thiago Rebouças, Tales Rocha e Mariana Nepomuceno. -- Brasília: CNM, 2021. 70 p. : il. -- (Coleção UniverCidades; v. 4) Disponível em: <https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/Cacoal-RO_Renascer-das-aguas_Minas-de-Producao.pdf>. Acesso em: 15 de mar. 2023.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. O papel do Poder Judiciário brasileiro na tutela e efetivação dos direitos e deveres socioambientais. In: SARLET, Ingo W; SILVA, Vasco P. da (coord.). Direito público sem fronteiras. Instituto de Ciências Jurídico-Políticas. Faculdade de Lisboa: Jun. 2011